



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000100/98-15  
Recurso nº. : 137.022  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : DULCE CAGIALE GUSMÃO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.940

**IRPF. RECURSO PEREMPTO** - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCE CAGIALE GUSMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000100/98-15  
Acórdão nº : 106-13.940  
  
Recurso nº : 137.022  
Recorrente : DULCE CAGIALE GUSMÃO

**RELATÓRIO**

Nos termos da Notificação de fls. 2, exige-se da contribuinte um imposto no valor de R\$ 3.161,96, pertinente a alterações das informações constantes em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1997, ano – calendário 1996.

Inconformada com o lançamento, tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída pelos documentos anexados às fls. 3/12 .

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, decidiram manter a exigência sob os seguintes fundamentos:

- Versam os autos sobre a solicitação de retificação de lançamento para a exclusão dos rendimentos recebidos a título de décimo terceiro salário dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e seu correspondente recolhimento do carne-leão.
- Verifica-se pelos documentos inseridos nos autos, que a contribuinte auferiu rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado da Prefeitura Municipal de Sorocaba no valor de R\$ 25.462,45 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.330,96, (fls. 12 e 36), e rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, a título de pensão alimentícia judicial (fl.63) no montante de R\$ 24.810,33 (fls.43 a 49).
- Constam também dos autos (fls. 7 a 11), cópias dos Darf de carnê-leão, recolhidos durante o ano-calendário de 1996 e certificados conforme documentos de fls. 14 a 20, que atestam o recolhimento de carne-leão no valor de R\$ 1.562,52.

83

JP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000100/98-15  
Acórdão nº : 106-13.940

- Confunde-se a interessada ao considerar as parcelas de décimo terceiro salário, recebidas de seu ex-esposo, como rendimento tributado exclusivamente na fonte. As referidas parcelas, recebidas em junho e dezembro de 1966, tem natureza diversa. Juntamente com os demais rendimentos mensais informados no quadro 2 da página 1 da declaração de ajuste (fl.24), constituem-se em rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, a título de pensão alimentícia judicial, e como tal, não existe décimo terceiro salário.
- Assim, não pode prosperar a solicitação da interessada para excluir a parcela de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 1.911,98, considerados pela mesma como décimo salário de pessoa jurídica, e o correspondente recolhimento de carnê-leão no valor de R\$ 162,99.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 11/7/2003, e em 21/8/2003, seu procurador (doc. de fl. 94), protocolou o recurso anexado às fls. 92/93, acompanhado do depósito de 30% do valor mantido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000100/98-15  
Acórdão nº : 106-13.940

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Para tal fim transcrevo as normas do Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

*Art. 23 - Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)*

*§ 2º - Considera-se feita à intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifos não constam no original)*

Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão em 11/7/2003 (sexta-feira), este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30) para apresentação do recurso, contado de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim preleciona:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000100/98-15  
Acórdão nº : 106-13.940

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."*

O termo final, recaiu no dia 10/8/2003 (domingo), assim, a recorrente deveria ter protocolado seu recurso até o dia 11/8/2003, ao apresentá-lo somente em 21/8/2003, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Explicado isso, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.

  
SUELIEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 